



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer 012/2018 – GGZ.

PROCESSO: 684/2018

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Substitutivo ao Projeto de Lei nº145/2017.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação da Casa, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Substitutivo ao Projeto de Lei nº145/2017, de autoria do vereador Celso Ávila, que "Dispõe sobre a inserção de placas de atendimento prioritário "AUTISMO" nos estabelecimentos públicos e privados e dá outras providências".

2. Cópia do texto do PL em apreço às fls.

3. **É o breve relatório.**

4. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.
6. Em relação ao Projeto de Lei em questão, vê-se que o nobre vereador busca tornar efetivo o mandamento previsto na legislação federal (Lei Federal nº12.764/2012), acerca da equiparação, para todos os efeitos legais, da pessoa com transtorno do espectro autista às pessoas portadoras de deficiência, ao autorizar a inserção, nas placas de atendimento preferencial dos estabelecimentos públicos e privados do Município, do símbolo caracterizador do referido transtorno.
7. Quanto à iniciativa do vereador em apresentar o presente Projeto, entendo não haver afronta à Carta do Estado de São Paulo no que tange à constitucionalidade formal subjetiva. Isso porque, a propositura não se insere nas competências exclusivas e expressas que são reservadas ao Prefeito, conforme artigo 42, da LOM.
8. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.580, de 16 de novembro de 2010, do Município de Jundiá, que dispõe sobre a utilização do símbolo internacional de acesso da pessoa com deficiência e define critérios para reserva de vagas de estacionamento nos locais que especifica - Matéria de interesse local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, em relação à qual era lícito ao Município legislar, nos exatos limites da competência definida nos artigos 23, inciso II, e 30, inciso I, da CF - Questões, de qualquer forma, que já haviam sido objeto de tratamento em legislação federal editada na forma do art. 24, inciso XIV, da CF, cuidando a lei municipal impugnada tão somente de complementar as normas gerais ali traçadas, consoante lhe era facultado pelo art. 30, inciso II, da CF - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 08/05/2013; Data de registro: 14/05/2013)

9. Contudo, a natureza meramente autorizativa do presente Projeto, além da ausência de imperatividade da Lei perante o Poder Público e os demais cidadãos, acarreta, segundo também a jurisprudência da Corte Paulista, a invalidade da norma.

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 180, de 12/08/2011, do Município de Itatinga, de iniciativa parlamentar, que autorizou o Poder Executivo Municipal a isentar os proprietários de imóvel residencial portadores de câncer, doenças degenerativas e inválidos por acidentes de trabalho ou seus responsáveis legais, do pagamento de IPT. Lei autorizativa ou de delegação que, muito embora não verse sobre matéria orçamentária, mas tributária, não encontra sentido no ordenamento jurídico, vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva ou mesmo concorrente competência, circunstância que lhe dá roupagem manifestamente inconstitucional. Violação ao princípio da reserva legal. Ademais, não se aplica o princípio da anterioridade em casos de isenção tributária, como o faz o Relator. Acórdão originário mantido. Inconstitucionalidade reafirmada. Precedentes do STF e deste Colegiado. AÇÃO PROCEDENTE." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0225248-04.2011.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/08/2017; Data de Registro: 04/09/2017)

10. Assim sendo, permanecendo seu caráter autorizativo, entendemos que o PL pode ser considerado inconstitucional caso venha a ser questionado no âmbito do Poder Judiciário.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 26 de janeiro de 2018.

GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador da Câmara